

LEI MUNICIPAL

N.º051/98

DATA : 16 DE DEZEMBRO DE 1998

SÚMULA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO DOMINGOS DEBASTIANI, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Feliz Natal Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir medidas de políticas administrativas a cargo do município em matéria de higiene pública, do bem estar e da ordem pública, de funcionamento de estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de Serviço, bem como correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais, compete cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios a fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos ou Atos baixados pelo Governo Municipal, no uso, de seu poder de polícia.

Art. 6º - Serão considerados infratores todos aqueles que cometerem, ou auxiliarem alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados das execuções das Leis, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se imposta de forma regular e por meios hábeis; se o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 9º - As multas serão impostos em graus mínimos, médios e máximos.

§ Único - Na imposição de multa, e, para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 10º - Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 11º - As penalidades a que se referem este código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159, do Código Civil.

§ Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isso não se prestar, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ Único - A devolução da coisa apreendida, só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13º - No caso de não ser reclamado dentro de 30 (Trinta) dias, o material apreendido, será vendido em leilão público pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada, na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instituído processado e informado.

Art. 14º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código.

I - Os incapazes na forma da Lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração, desde que comprovada a coação.

Art. 15º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoas sobre cuja guarda estiver o incapaz;

III - Sobre qualquer que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 16º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 17º - Dará motivo a lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18º - Ressalvada a hipótese do § único do art. 17º, são autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais e outros funcionários com mandato expresso do Prefeito.

Art. 19º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este, quando em exercício.

Art. 20º - Os autos de infração, obedecerão modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, ano, hora e lugar em que foi lavrado.

II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua identificação, através de anotação da numeração de seus documentos, sua profissão, idade, Estado civil e residência;

IV - A disposição infringida;

V - A assinatura de quem lavrou, do infrator ou de duas testemunhas capazes.

Art. 21º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que a lavrou, com a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO

Art. 22º - O infrator terá prazo de 15 dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigindo ao Chefe do Executivo.

Art. 23º - Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual, será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º - Compete à Prefeitura, zelar pela higiene pública e pela conservação do meio ambiente.

Art. 25° - A fiscalização sanitária, abrangerá, especialmente a higiene dos logradouros, das habitações, dos estabelecimentos de produtos alimentícios, farmacêuticos e demais prestadores de serviços.

Art. 26° - Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ Único - A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada de Governo Municipal, ou, remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS

Art. 27° - O serviço de limpeza de logradouros, praças e áreas de reserva florestal, será executada pela Prefeitura ou por concessão.

§ Único - A remoção do produto da limpeza de matadouros, entrepostos, mercados e feiras, quando se tratar de serviços públicos, serão feita em recipientes metálicos, em horário pré-estabelecido e às expensas dos proprietários.

Art. 28° - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças a sua residência.

§ 1° - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta, deverá ser efetuada em horário conveniente e de pouco trânsito.

§ 2° - É absolutamente proibido varrer lixo ou detritos sólidos para a rede de drenagem dos logradouros públicos.

Art. 29° - É proibido despejar o lixo do interior das edificações, atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 30° - Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibida:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento de água servida, dos prédios para as ruas;

III - Conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar em qualquer local, quaisquer materiais que possam molestar a vizinhança;

V - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vila ou povoado do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 31º - É proibido comprometer a limpeza das águas da cidade.

§ Único - É proibida a derrubada de árvores para dentro dos cursos d'água, assim como é proibida qualquer obstrução dos mesmos.

Art. 32º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade e povoações, de indústrias, que pela matéria prima utilizada, pelos combustíveis empregados ou por quaisquer outros motivos, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 33º - A instalação de depósitos de estrume animal não beneficiado, só será permitida quando a distância for superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) metros dos logradouros públicos.

Art. 34º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 80% a 1000% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 35º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, e servindo de depósito de lixo, dentro da cidade.

§ 1º - As providências para se obter o asseio de tais terrenos é de responsabilidade dos proprietários dos mesmos.

§ 2º - No caso de não ser feita a limpeza do lote, pelo proprietário ou responsável, a Prefeitura efetuará o serviço e, além do custo de serviço, cobrará uma taxa de administração de 50% sobre o valor total deste custo.

Art. 36° - O lixo das residências será recolhido em vasilhas apropriadas, de material metálico ou plástico e providos de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública urbana.

§ 1° - Os recipientes para os efeitos de remoção, deverão ser colocadas nas soleiras das portas de entrada dos prédios ou em ponto visível e facilmente acessível, nunca ultrapassando a capacidade de coleta superior a 25Kg.

§ 2° - Não serão considerados lixo os resíduos de fabricas e oficinas, restos de materiais de construção, materiais excrementícios, resto de forragens de cocheiras e estábulos, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais deverão ser removidos a custa dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Art. 37° - Nenhum prédio situado em logradouro público, dotado de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha destas utilidades.

§ 1° - Verificada a insalubridade de um prédio, será o proprietário ou inquilino intimado a, em prazo fixado pela Prefeitura, a remover a insalubridade.

§ 2° - Não sendo possível remover a insalubridade do prédio, será este interdito e definitivamente condenado, não podendo mais ser utilizado para qualquer outra finalidade.

Art. 38° - As chaminés de qualquer espécie, terão altura suficiente para que a fumaça e a fuligem que possam expelir não incomodem os vizinhos;

§ Único - Em casos especiais, e, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente, que produza idêntico efeito.

Art. 39° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 80% a 1000% do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE ALIMENTAÇÃO.

Art. 40° - A Prefeitura exercerá, conjuntamente com as autoridades do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 41° - Não será permitida a produção ou venda de produtos alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, e os

mesmos serão apreendidos pela fiscalização e removidos, a localidades destinadas a sua inutilização a critério da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de frutas ou verduras deterioradas, poderá o infrator antes da apreensão, com assistência de autoridades sanitárias, fazer a seleção das que se acham em bom estado e em condições de ser dados a consumo.

§ 2º - A autuação do estabelecimento deverá ser lavrada em termo de autuação, elaborado pela Prefeitura Municipal.

I - Em caso de reincidência, será aplicada multa no valor de 20% (vinte partes percentuais) a 100 (cem partes percentuais) do salário mínimo vigente.

§ 3º - A inutilização de gêneros alimentícios, não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Art. 42º - Os produtos comestíveis, em estabelecimentos comerciais, deverão ser expostos em recipientes apropriados e perfeitamente limpos, afastados do acesso ao logradouro, em locais isentos de moscas, poeira, ou, qualquer outra contaminação.

Art. 43º - É proibido utilizar-se para outro fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44º - Toda água que tenha de servir para a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deverá ser comprovadamente pura.

Art. 45º - O gelo, destinado ao uso alimentar será fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art. 46º - Toda sala de preparo de produtos alimentícios, deverá ter janelas protegidas com tela, piso e paredes revestidas de material que permitam lavagem.

§ Único - Não é permitido o comércio de carne fresca de bovinos, ovinos, suínos ou caprinos, que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art. 47º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código, que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda o seguinte:

I - Velarem para que os gêneros que oferecem não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentam em perfeitas condições de higiene;

II – Terem os produtos expostos a venda, conservados, para isolá-los das impurezas e dos insetos;

III – Usarem vestuário adequado e limpo;

IV – Manterem-se rigorosamente asseados.

V – Instalarem-se em locais onde os produtos expostos à venda, estejam livres de contaminação.

VI - Os vendedores ambulantes que não se enquadrarem nas normas aqui estabelecidas, estão sujeitos às penalidades estipuladas no artigo 41.º , § 2.º, I;

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 48º - Os hotéis, bares, cafés, e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I - A lavagem de louça e talheres, deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis e vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres de deverá ser feita com água fervente.

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - Os açucareiros terão dispositivos ou tampas de forma a evitar o contato de qualquer inseto ou outro meio de torná-lo anti-higiênico;

V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar exposta a poeira e moscas.

Art. 49º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, conveniente trajados, de preferência uniformes.

§ Único - Aos empregados a que se refere o artigo anterior, será exigida carteira de saúde, devidamente atualizada.

Art. 50º - É proibido a criação de grandes animais dentro dos limites urbanos.

Art. 51º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código que lhe forem aplicáveis, é obrigatório:

I - A existência de uma lavanderia a água quente, com instalação completa de desinfecção;

II - A existência de depósitos apropriados para roupa servida;

III - A instalação de necrotérios, de acordo com Art. 52º deste Código;

IV - A instalação de uma cozinha com o mínimo de três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo da alimento e a distribuição da alimentação; lavagem e esterilização de louça e utensílios, devendo, todas as peças terem os pisos e paredes revestida de azulejos, até a altura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 52º - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias, será feita em prédio isolado, distante no mínimo de 20 (vinte) metros das habitações vizinhos e situados de maneira, que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 53º - Nos salões de barbearia, cabeleireiros e congêneres, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte de cabelo ou penteado, deverão ser limpos e se necessário esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas ou golas perfeitamente limpas.

Art. 54º - Nos cinemas, teatros, circos, parques e outros locais de diversão pública, não será permitido o ingresso para o início de cada função, senão após, o funcionário da Prefeitura verificar o estado de higiene e asseio geral, especialmente as arquibancadas.

Art. 55º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 80% a 1000% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 56º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos, devendo para tanto requerer a força policial, quando os meios amistosos forem esgotados.

§ 1º - É expressamente proibido o ingresso de menores nos estabelecimentos que se destinarem a prática de jogos de qualquer natureza;

§ 2º - As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários, a multa; podendo ser casada a licença para seu funcionamento.

Art. 57º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessíveis, evitáveis.

§ 1.º - Os ruídos a que se refere o caput desse artigo são os seguintes

I - Os motores a explosão, desprovidos de silenciadores em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto falante, bomba, tambores, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por armas de fogo;

V - Os apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de trinta segundos, ou depois das 22:00 horas.

VI - Qualquer outro som emitido, que não esteja enquadrado nesta Lei, em nível desconfortável ao ser Humano.

§ 2º - Excetuam-se das proibições deste artigo os tímpanos, sinetas e sirenes de veículos de assistência, corpo de bombeiro e veículos de polícia, quando em serviço os apitos das rondas e guardas policiais.

§ 3º - Mesmo beneficiados os estabelecimentos por permissão prevista neste código, as máquinas e aparelhos que produzem ruídos perturbadores do sossego público, só poderão funcionar até as 22:00 horas, salvo nas comemorações natalinas ou de passagem de ano, bem como nos casos de rebate por ocasião de incêndio.

§ 4º - Os preceitos deste artigo, em relação as sinos prevalecem para matracas, tambores, bumbos. Cornetas, clarins e outros instrumentos de percussão ou sopro usados em templos religiosos, centros ou tendas espíritas.

Art. 58º - É proibido executar qualquer trabalho, ou serviço que produza ruído antes das 6:00 horas, e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 59° - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas às oscilações de alta frequência, e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Art. 60° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 80% a 1000% o salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 61° - Divertimentos públicos, para efeito deste código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recinto fechado de livre acesso ao público.

Art. 62° - Nenhum divertimento público será realizado sem a licença da Prefeitura.

§ Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, referente a construção e higiene do edificio e procedida a vistoria policial e municipal.

Art. 63° - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas de edificações:

I – Tanto as salas de espetáculos, como as de entrada, serão mantidas higienizadas limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior, serão amplas e conservar-se-ão livres das grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “ SAÍDA” legível a distância e luminosa, de forma suave, quando apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dimensionadas segundo instruções e normas de edificações;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Possuirão bebedouros de água automático, filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - Durante os espetáculos deverão as portas permanecer abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça ou fumar nos locais das funções, quando o recinto for fechado.

Art. 64º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espetáculos, decorrer espaço suficiente de tempo para o efeito de renovação de ar

Art. 65º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservadas 4 (quatro) lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 66º - Os programas serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar em horas diversas da marcha.

§ 1º - Em caso de modificação de programa ou horário, o empresário devolverá aos especuladores o preço integral da entrada;

§ 2º - As disposições deste artigo, aplicam-se inclusive às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entradas;

Art. 67º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e, em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos ou campo de futebol.

Art. 68º - Não será permitida a realização de jogos de diversão ruidosos em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casa de saúde ou maternidade.

Art. 69º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverá ser observado o seguinte:

I - A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as dispensáveis comunicações de serviço:

II - A parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que se

assegure entrada ou saída franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 70º - Para funcionamento de cinemas, serão observadas as seguintes condições:

I - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil acesso, construída de material incombustível;

II - No interior das cabines não poderá ficar maior número de películas que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda, deverão elas, estarem depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não seja, aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 71º - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida pela Prefeitura em lugares apropriados para tais fins, a juízo da mesma.

§ 1º - A autorização de funcionamento de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura de negar a autorização a circos ou parques de diversões considerando a má repercussão de seu funcionamento em outra praça, negando terminantemente, licença a circo ou parque de diversões, de cujas diversões participe tipos de jogos de azar, prejudiciais a população.

§ 4º - Os circos e parques de diversões só poderão obter alvará para funcionamento no município, depois de vistoriadas suas instalações pela Prefeitura, sem pagamento de indenização.

Art. 72º - Para permitir a armação de circos ou barracas de parques em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir se o julgar necessário, um depósito de até na máximo 20 (vinte) salários mínimos regionais, de acordo com a extensão material e econômica do estabelecimento como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição de logradouro, bem como de danos ou prejuízos possíveis de penalidades aplicáveis de acordo com este código e de outras leis municipais.

§ Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de sua utilização, caso contrário restituir-se-á o liquido, após a dedução das despesas, indenizações e multas previstas neste código e de outras municipais.

Art. 73° - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público. Dependem para realizar-se, de licença da prefeitura.

§ Único - Executam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realidades em residências particulares.

Art. 74° - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, atirar água ou outras substâncias que possam molestar os transeuntes.

Art. 75° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 80% a 1000% do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTOS

Art. 76° - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido fixar suas paredes, muros ou nelas afixar cartazes.

Art. 77° - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 78° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 80% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO EM VIAS PÚBLICAS

Art. 79° - O transito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 80° - É proibido embarcar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres, ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou, quando exigências policiais o determinarem.

§ 1° - Nenhum particular, pessoa física ou jurídica, poderá introduzir sinalização oficial de trânsito, em vias públicas, construir lombadas, colocar tartarugas ou usar de outro expediente privativos dos órgãos de DETRAN. Sem a prévia permissão deste, o assentimento da Prefeitura, através do C.M.T (Conselho Municipal do Trânsito).

§ 2º - A infringência do parágrafo anterior, permitirá a Prefeitura , através do C.M.T, embargar os serviços já iniciados, ou destruir por meios legais aqueles já iniciados, ou destruir por meio legais aqueles já construídos, além da aplicação da multa prevista neste código.

§ 3º - Sempre que houver necessidade de impedir o trânsito deverá ser colocada sinalização na cor amarela, claramente visível de dia, e luminosa à noite, pelo órgão responsável pela obra.

Art. 81º - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de qualquer material, inclusive de construções, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diariamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverá advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 82º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - Conduzir animais e veículo em disparada;

II – Trafegar de bicicleta pelo passeio;

III – Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

IV – Atirar nas vias ou logradouros públicos, corpos ou detritos, que possam incomodar os transeuntes.

Art. 83º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

O artigo nº 84º foi alterado pela Lei Municipal nº 082/2000 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84º - *É expressamente proibidos o tráfego de veículos com correntes, e veículos de carga pesada sobre as ruas asfaltadas, ficando o mesmo sujeito a apreensão, além de outras penalidades.*

Art. 85° - É proibido embarçar o transito ou molestar os pedestres por tais meios, como:

- I - Conduzir, pelo passeio, volumes de grande porte;
- II - Conduzir pelo passeio, veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar, a não ser nos logradouros a isto destinado;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores grades ou portões;
- V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

§ Único - Executam-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças, paralíticos e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 86° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 80% a 1000% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades, previstas no código nacional de trânsito.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 87° - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 88° - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 89° - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado pelo proprietário, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ Único - Não sendo retirado o material neste prazo, deverá se efetuar a sua venda em leilão pública, procedida da necessária publicação.

Art. 90° - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal e nas áreas centrais dos distritos.

Art. 91° - É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede municipal e das áreas centrais dos distritos de qualquer espécie de gado.

§ Único - Todo proprietário de gado, deverá registrar o desenho da marca do gado na Prefeitura Municipal

Art. 92° - Os cães que forem encontrados nas vias e logradouros públicos, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1° - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva;

§ 2° - Os proprietários de cães registrados, serão notificados, devendo retirá-los em idênticos prazos, sem o que, os animais serão igualmente sacrificados.

Art. 93° - Haverá na Prefeitura, o registro de cães que será feito mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1° - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação, a ser colocado na coleira do animal.

§ 2° - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação do comprovante de vacina anti-rábica, que poderá ser feita às expensas do órgão competente.

§ 3° - São isentos de matrículas, os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de 15 (quinze) dias.

Art. 94° - O cão registrado, poderá andar solto nas vias públicas em companhia de seu dono, respondendo este, pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

§ Único - No caso de cães de grande porte este deverão estar presos a correntes ou similares, com coleiras enforcadoras.

Art. 95° - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto, em logradouros para isto destinados.

Art. 96° - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras ou quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 97° - É expressamente proibido:

- I – Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II – Criar galinhas nos porões e interior das habitações;
- III – Criar pombos nos forros de casas de residências.

Art. 98° - É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I – Transportar nos veículos de tração animal, carga e passageiros de peso superior às custas de suas forças;

II – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III – Praticar toda e qualquer espécie de maus tratos a toda espécie de animais.

Art. 99° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 1.000% do salário mínimo vigente da região.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 100° - Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros dentro de sua propriedade.

Art. 101° - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário ou responsável do terreno, onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, para se proceder o seu extermínio.

Art. 102° - Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho administrativo, além da multa correspondente a 100% a 200% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 103°- Nenhuma obra, inclusive demolição quando for feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que, deverá ocupar uma faixa de largura máxima da metade do passeio.

§ Único – Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros, serão nelas afixadas de maneira bem visível.

Art. 104° - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Apresentar perfeitas condições de segurança;

II – Ter a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;

III – Não causarem danos a árvores, aparelhos e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Art. 105° - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1° do artigo 86°.

Art. 106° - O ajardinamento e a arborização de praças e vias públicas, será atribuição exclusiva da Prefeitura.

§ Único – Com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 107° - É proibido cortar, podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 108° - Os postes de transmissão de energia elétrica, de iluminação, as caixas postais, e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados em logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 109° - Os estabelecimentos comerciais com o ramo de lanchonete ou bar, poderão ocupar com cadeiras e mesas, a parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público, uma faixa de largura não inferior a 2 (dois) metros, com requerimento prévio, aprovado pelo órgão responsável.

Art. 110° - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovados o seu valor histórico, artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

§ Único – Dependerá ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 111° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 500% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 112° - São considerados inflamáveis, os fósforos, gasolina, óleo diesel e demais derivados do petróleo, os ésteres, aguardentes, álcoois e os óleos em geral; carburetos, alcatrão e as matérias betuminosas e também toda e qualquer substância, cujo ponto de inflamabilidade seja inferior de 135°C.

Art. 113° - Consideram-se explosivos: os fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora e algodão de pólvora, espoletas e ou estopins, os fulminantes, cloretos, formatos e seus congêneres, os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 114° - É expressamente proibido:

I – Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – Manter depósito de substância inflamável ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;

III – Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

§ 1° - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, nas respectivas licenças de material inflamável ou explosivo, que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

Art. 115° - Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos em local especialmente designado, na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1° - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes, em conformidade com projeto de engenharia.

§ 2° - Todas as dependências e anexos do depósito de explosivos e inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 116° - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

Art. 117º - As instalações de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e outros inflamáveis, ficam sujeitas a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba, irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, exigências que julgar necessárias, ao interesse da segurança.

Art. 118º - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas expostas para os mesmos;

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a prévia licença da Prefeitura;

IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, dentro do perímetro urbano;

V - Fazer armadilhas com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que trata os itens II e I, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público, ou festividades cívicas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso as exigências que julgar de interesse a segurança pública.

Art. 119º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 400% do valor do salário mínimo vigente na região e a responsabilização civil ou criminal, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS.

Art. 120° - A Prefeitura colabora com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 121° - Para evitar propagação de incêndios, observar-se-ão, as medidas preventivas necessárias.

Art. 122° - A ninguém é permitido atear fogo em matas, roçados ou palhadas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros, de no mínimo 5 (cinco) metros de largura;

II - Cientificar a Prefeitura, e, mandar avisar aos confrontantes com antecedência mínima de 12 horas, marcando dia, hora e local do fogo.

Art. 123° - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras e campos alheios.

§ Único - Salvo acordo entre as partes, dos interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Art. 124° - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos, jardins, parques, etc.

Art. 125° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 300% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo dos processos decorrentes das leis estaduais e federais.

CAPÍTULO X DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRA, CASCALHEIRAS, OLARIAS, SAIBROS E AREIAS.

Art. 126° - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e saibros, dependem da licença da Prefeitura, que concederá, observados os preceitos deste código e demais legislações em vigor.

Art. 127° - A licença será processada mediante a apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou explorador, e instruído de acordo com este código.

Art. 128° - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ Único – Será interditada a pedreira ou parte da mesma que, embora licenciada e explorada de acordo com este código apresentar posteriormente o risco de danos a vida alheia ou a propriedade.

Art. 129° - Ao conceder-se a licença, a Prefeitura poderá fazer constar as restrições que julgar necessárias.

Art. 130° - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação de exploração, deverão ser feitos por meio de requerimento e apresentação do documento de licença anteriormente concedida.

Art. 131° - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas, do município, deve obedecer as seguintes prescrições:

I – As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II – Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida em que for retirado o barro.

Art. 132° - A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração das pedreiras e cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

§ Único – A exploração das cascalheiras ou saibros só será permitida no município de Feliz Natal, mediante prévia autorização do Poder Público, ficando reservado ao Poder Municipal, a prioridade da exploração das ditas cascalheiras ou saibros.

Art. 133° - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município, quando:

I – Estiverem localizadas a jusante do local em que o curso d'água recebe contribuições de esgotos;

II – Modifiquem os leitos dos rios;

III – Possibilitarem a formação de locais de estagnação de água;

IV – De algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 134° - Todos os artigos do presente capítulo, também se aplicam ao exercício das atividades de garimpo ou extração de minerais do Município de Feliz Natal.

Art. 135° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será a multa correspondente ao valor de 200% a 500% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que lhe couber.

CAPÍTULO XI DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 136° - Toda vez que forem feitas obras nos passeios da área urbana, os mesmos deverão ser repostos com o mesmo material e o mesmo desenho do antigo, pela empresa empreiteira.

Art. 137° - Os proprietários de terrenos serão obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixado pela Prefeitura, por Decreto.

Art. 138° - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre os proprietários de imóveis, concorrendo em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Art. 139° - Os terrenos rurais não serão obrigatoriamente fechados, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – Cerca de arame farpado – com quatro fios no mínimo e um metro e cinqüenta centímetros de altura;

II – Cerca vivas de espécie vegetal, adequada e resistente;

III – Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros.

Art. 140° - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I – Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas deste capítulo;

II – Danificar por qualquer meio, cercas ou muros já existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 141° - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da Licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte da taxa respectiva.

§ Único - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos e mostruários luminosos ou não feitos por qualquer meios, processos ou engenhos suspensos ou distribuídos, afixados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Art. 142° - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II – Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a pessoas, crianças ou instituições;

III – Contenham incorreções de linguagem;

IV – Façam uso de palavras em linguagem estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência de léxico, a ele se tenham incorporado, ou sejam linguagens de gíria local.

V – Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

VI – De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

Art. 143° - Os pedidos de licença para publicidade propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – Local a serem colocados;

II – Natureza do material de confecção;

III – As dimensões, as descrições, o texto e as cores empregadas.

Art. 144° - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim

como feitas por meio de cinema ambulante ainda que mudo, está igualmente sujeita a prévia licença e o pagamento da taxa respectiva.

Art. 145° - Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 1° - Os anúncios e letreiros, deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom funcionamento, proporcionando segurança aos transeuntes

§ 2° - Anúncios luminosos serão colocados a uma altura de no mínimo 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 146° - Os anúncios encontrados sem que os proprietários tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 147° - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 80% a 100% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAIS E
COMERCIAIS.

SEÇÃO I
DAS INDUSTRIAS E COMÉRCIOS LOCALIZADOS

Art. 148° - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderá funcionar no Município de Feliz Natal, sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I – A (s) atividade (s)

II – O montante do capital investido;

III – O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 149° - Não será concedida a licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes no artigo 32° deste código.

§ Único – Igualmente não será permitida a instalação de mercado público ou de supermercados nas proximidades de até 200 metros do local onde oficialmente já funcione ou irá funcionar feira livre ou para que tal fim esteja destinado no plano diretor municipal.

Art. 150° - Para a mudança do local de funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local, satisfaz as condições exigidas.

Art. 151° - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerimento;

II – Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e segurança pública;

III – Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Licença à autoridade competente quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1° - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado com lacre nas portas pelas autoridades locais;

§ 2° - Poderá igualmente ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade, sem a necessária licença expedida em conformidade com que preceitua o presente capítulo.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 152° - O exercício do comércio ambulante, dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município que preceitua este código.

Art. 153° - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos:

I – Números inscrição no CGC MF e Inscrição Estadual;

II – Residência do comerciante ou responsável ;

III – Nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 154° - É proibido o vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – Estacionar nas vias públicas ou logradouros;

II – Impedir ou dificultar trânsito nas vias públicas ou logradouros;

III – Transitar pelo passeio com cestos ou outros objetos de grande volume;

IV – Promover reuniões de transeuntes nos logradouros e nas vias públicas, com o simples intuito de propagar ou vender sua mercadoria.

§ Único – Estará sujeito a multas e ao embargo das atividades, o vendedor ambulante de gêneros alimentícios que se apresentar em estado que a higiene das mercadorias vendidas, de acordo com as prescrições que envolvem a matéria.

Art. 155° - Fica proibida a instalação de bancas, balcões, barracas, mesas e similares, para a venda de produtos hortigranjeiros, em áreas de domínio público, “ salvo no caso de feiras livres e oficialmente aprovada pela Prefeitura”.

§ Único - A atividade de que trata este artigo, poderá ser permitido pela Prefeitura, desde que localizada em terrenos apropriados, conforme determinação prévia da prefeitura.

Art. 156° - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 100% a 300% do salário mínimo vigente da região, além das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 157° - A abertura e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no município, obedecerão aos seguintes horários, observando os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I – Para indústria de modo geral: Abertura e fechamento entre 06:00 e 18:00 horas nos dias úteis; Nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem, como os feriados locais quando decretado por autoridades competentes.

O item II foi alterado pela Lei Municipal nº 060/99 que passa a vigorar com a seguinte redação:

II – Para o Comércio de modo geral abertura e fechamento entre 7:00 e 18:00 horas nos dias úteis; não haverá expediente nos domingos bem como nos feriados Nacionais, Estaduais e Municipais.

III – Será permitido o trabalho em horário especial, inclusive aos domingos e feriados nacionais e locais, excluindo-se o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades: impressão de jornais, laticínios, frios, industriais, purificação e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, serviços de esgoto, serviços de transportes coletivos ou outras atividades que a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

IV - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, até as 22:00 horas, na quinzena das festividade de natal e ano novo de cada ano;

Art. 158° - Por motivo de interesse público poderão funcionar em horário especiais, os seguintes estabelecimentos desde que requerido com antecedência:

I – Supermercados e varejistas de frutas, peixes, verduras, aves e ovos, carnes em geral, comércio de vacinas para animais, e peças de reposição para máquinas de colheita e plantio.

II – Oficina de plantão.

III – Confeitarias, churrascarias e sorveterias:

IV – Padarias:

V – Farmácias:

VI – Casas de dança, de espetáculos, e similares das 22:00 às 6:00 horas da manhã seguinte, conforme o Artigo 73°.

VII – Casas Lotéricas:

VIII – Barbeiros, cabeleireiros, massagistas, saunas, e engraxates:

IX – Cafés e leiterias:

X – Lojas de flores e coroas:

XI – Carvoarias e similares:

XII – Livraria com obras e material didático (somente para a parte referente a essas obras e a esse material):

XIII – Bancos e outros estabelecimentos de crédito em horário constantes de portaria de Prefeito, resultante de entendimento prévio com estes estabelecimentos e, quando não houver, será determinado pelo Prefeito.

XIV – Postos de gasolina, borracharias e similares conforme o estabelecido pela autoridade Federais (CNP)

§ 1º - Os bares e ou lanchonete do centro da cidade, e instaladas em rodoviária, bem como as empresas funerárias, poderão funcionar a qualquer hora do dia ou da noite, quando autorizada pela Prefeitura.

§ 2º - Quando fechado, a farmácia ou oficinas mecânicas, colocará a porta com a indicativa dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender ao público em qualquer hora.

§ 4º - Nos dias que antecedem aos dias dos pais, mães, namorados, da páscoa e durante o mês de dezembro, poderão funcionar até as 22:00 horas, desde que seu ramo de negócio esteja vinculado diretamente ou indiretamente com os festejos das referidas datas.

Art. 159º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa do valor de 100% a 300% do salário mínimo vigente na região.

TITULO V DAS ÁREAS RURAIS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 160º - Além das observações que lhe forem cabíveis neste código, todos os proprietários de lotes rurais, terão manter limpa uma faixa de 5 (cinco) metros de largura, a contar da margem da estrada, ao longo de toda a estrada da propriedade rural que margeia a mesma.

§ Único – No caso de não ser feita a roçada, a Prefeitura efetuará o serviço e além das despesas, cobrará uma taxa de administração de 50% sobre o valor da despesas.

Art. 161° - Em toda propriedade será permitida cerca ao longo da estrada e distando a mesma da margem da estrada de 5 (cinco) metros.

Art. 162° - Toda construção rural, só poderá ser construída quando for observada para a mesma, uma distância de margem de estrada de no mínimo 20 (vinte) metros.

Art. 163° - Não será permitida a nenhum particular, desviar o curso dos rios e riachos, sem o consentimento da Prefeitura e sem aprovação dos vizinhos, sujeitos a influência deste desvio.

§ Único – No caso de ser concedida a licença a água deverá retornar ao seu curso natural, dentro dos limites da propriedade do proprietário requerente.

Art. 164° - Não será permitida a construção de açudes, represas, tanques, piscinas, e similares, nem mesmo alagar área qualquer do município, sem a aprovação da Prefeitura e sem estar de acordo com os proprietários dos Lotes vizinhos, sujeitos as influências destas obras.

Art. 165° - Nas infrações de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 100% a 1000% do salário mínimo vigente na região.

TITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 166° - A municipalidade promoverá os entendimentos necessários junto às autoridades educacionais, militares, sindicais e associações de classe e outras, no sentido da mais ampla divulgação possível dos preceitos deste Código.

Art. 167° - Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar à municipalidade, atos que transfigurem os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 168° - A municipalidade poderá estabelecer servidão de vista, dos lugares onde se descortinem panoramas de rara beleza.

Art. 169° - Fazem parte integrante deste código todas as disposições sobre a poluição das águas em geral de que tratam todas as Leis Estaduais, bem como tratados de proteção ecológicos.

Art. 170° - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação do presente Código, serão resolvidos por atos do Poder Executivo Municipal.

Art. 171° - Este código entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 172° - Revogam-se as disposições em contrário

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL
ESTADO DE MATO GROSSO
EM, 16 DE DEZEMBRO DE 1.998**

**ANTÔNIO DOMINGOS DEBASTIANI
PREFEITO MUNICIPAL**

**MANUEL MESSIAS SALES
SECRETÁRIO GERAL**

**EDSON CASTRO FONSECA
SECRETÁRIO DE OBRAS, VIAÇÃO
SERVIÇOS, PÚBLICOS E AGRICULTURA**